



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica

15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.768-026.184/88-16

MAPS

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.406

Recurso n.º 84.935

Recorrente CRONÔMETRO FEDERAL LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ

PIS/FATURAMENTO-Base de cálculo- Omissão de receita. Suprimentos a caixa. Para que ocorra a incidência da presunção legal, impõe-se que o suprimento tenha por supridor pessoa ligada nos termos do art. 12, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598/77). Recurso provido.

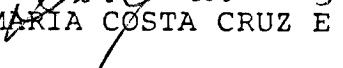
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONÔMETRO FEDERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓ FANES FONTOURA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.768-016.181/88-16

Recurso Nº: 84.935
Acordão Nº: 201-67.406
Recorrente: CRONÔMETRO FEDERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 1 e seus anexos, de no ano de 1986 haver recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento, em razão de haver omitido receitas, caracterizada essa omissão por empréstimos à empresa pela firma Evaldo Ramos Advogados Associados, mediante contratos de mútuo.

Lançada de ofício da contribuição que teria deixado de recolher no valor de Cz\$ 7.800,00 é intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%.

Inconformada com a exigência, a atuada apresentou a impugnação de fls. 8/18, com razões comuns aos diversos feitos decorrentes dos fatos apontados.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 30/31, sob os seguintes considerandos:

"Considerando-se que à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;


Considerando que a atuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgado procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 20/29".

✍

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 35/44, sustentando, em resumo, que a presunção de omissão de receita, no que concerne aos suprimentos de caixa, de que trata o art. 181 do RIR/80, não se aplica ao suprimento realizado por pessoa não elencada nessa norma legal.

A fls. é anexado o Acórdão nº 101-81.294, de 12-3-91, da 1ª Câmara do Eg. 1º Conselho de Contribuintes proferido no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, que tem por fundamentos os fatos que alicerçam o presente feito. Por esse aresto, constata-se que aquele Colegiado, à unanimidade de seus membros julgou improcedente a exigência do IRPJ. A citada decisão está assim ementada:

"Suprimento de caixa - Para que ocorra a incidência da presunção legal, impõe-se que o empréstimo tenha por fornecedor pessoa ligada, nos termos do art. 181 do RIR/80".

É o relatório 

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A Recorrente é acusada de ter recolhido com insuficiência a contribuição em tela, no ano de 1986, ao fundamento de que nesse exercício a sua caixa fora suprida por Evaldo Ramos Advogados associados, mediante contratos de mútuo; à alegação de não haversido feita a necessária comprovação da entrada dos recursos supridos na empresa, daí que seria de ser aplicado o disposto no art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, inscrito no art. 181 do RIR/80, foi formalizada e mantida a exigência.

A norma legal citada somente autoriza a presunção de omissão de registro de receitas, quando o suprimento seja realizado por "administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia" se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

No caso, não foi dito que o supridor se enquadra no elenco das pessoas nomeadas na citada norma legal; é, assim, ela inaplicável à hipótese, consoante reiterada jurisprudência dos órgãos coletivos da administração (vide Acórdão nº 103-8.876/89 e Acórdão CSRF/01-0220).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991


Lino de Azevedo Mesquita